



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.726525/2019-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.039 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2021
Recorrente PIERRE LOEB
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2014

INCONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

CONTENCIOSO. SÚMULA CARF 162.

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

ITR. LANÇAMENTO EFETUADO POR MUNICÍPIO. CONVÊNIO.

A existência de convênio a delegar, nos termos da Lei nº 11.250, de 2005, e Emenda Constitucional nº 42, de 2003, a atribuição de lançamento para Município é fato público e notório, sendo desnecessário que o Termo de Intimação Fiscal e a Notificação de Lançamento sejam acompanhados de cópia do convênio.

ITR. VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO SEM APTIDÃO AGRÍCOLA. IMPOSSIBILIDADE.

Resta impróprio o arbitramento do VTN, com base no SIPT, quando da não observância ao requisito legal de consideração de aptidão agrícola para fins de estabelecimento do valor do imóvel. Reconhecendo a defesa, com lastro em laudo, a subavaliação do VTN declarado, deve ser acatado o VTN reconhecido como correto e reivindicado pela contribuinte em suas peças de defesa.

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E ÁREA DE FLORESTAS NATIVAS.

Em relação às áreas de preservação permanente e florestas nativas, não houve glosa, mas alegação em sede de defesa indireta de mérito de não terem sido declaradas e nem consideradas no lançamento, a demandar a comprovação de todos os requisitos legais para a exclusão dessas áreas; compete ao contribuinte provar o fato modificativo/impeditivo do lançamento.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para adotar o VTN/ha especificado no laudo técnico apresentado com a impugnação. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2401-010.038, de 10 de novembro de 2021, prolatado no julgamento do processo 10530.723567/2015-16, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araujo, Rayd Santana Ferreira, Gustavo Faber de Azevedo, Matheus Soares Leite, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou Impugnação Improcedente contra Lançamento referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto, em síntese: (1) somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa; a impugnação tempestiva da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, e somente a partir disso é que se pode, então, falar em ampla defesa ou cerceamento dela; (2) das áreas de preservação permanente e cobertas por florestas nativas - essas áreas ambientais, para fins de exclusão do ITR, devem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do respectivo ADA; (3) deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT, quando o Laudo de Avaliação estiver desacompanhado da necessária Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no CREA, mesmo que elaborado por profissional habilitado, em consonância com as normas da ABNT - NBR 14.653-3; (4) apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração do ITR ou subavaliação do VTN, cabe exigí-lo juntamente com a multa e os juros aplicados aos demais tributos; por expressa previsão legal, os juros de mora equivalem à Taxa SELIC.

Cientificado do acórdão recorrido, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, *veiculando preliminares de nulidade e, no mérito, atacando o valor da terra nua e a área de*

produtos vegetais, bem como multa e juros. Além disso, postula a conversão do julgamento em diligência.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Admissibilidade. O recorrente sustenta que recebeu a correspondência referente ao Acórdão de Impugnação no domingo¹ e que, considerando o início na segunda-feira², o prazo para a interposição do recurso foi observado³. O Aviso de Recebimento constante dos autos revela a recepção da correspondência na sexta-feira e não dois dias depois (domingo), a significar o início da contagem na segunda-feira⁴ e a interposição dentro do prazo⁵ (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Logo, mesmo não se considerando a suspensão do prazo mencionada no despacho da autoridade preparadora⁶, o recurso deve ser tido por tempestivo. Presentes os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso.

Preliminares de Nulidade. O recorrente sustenta a nulidade do lançamento em razão da não demonstração do convênio celebrado com a União delegando, nos termos da Lei nº 11.250, de 2005, e Emenda Constitucional nº 42, de 2003, a atribuição de lançamento ao Município. Quando da fiscalização, do lançamento de ofício e da impugnação, era fato público e notório a vigência de convênio para com o Município em questão, tendo o relator da decisão recorrida carreado aos autos consulta pública efetuada na página da Receita Federal ao tempo do julgamento⁷. Logo, não há que se falar em nulidade pelo fato de o Termo de Intimação Fiscal e de a Notificação de Lançamento não terem sido acompanhados de cópia do convênio.

O recorrente também sustenta a nulidade do arbitramento do valor da terra nua pela não disponibilização de acesso ao sistema SIPT da Receita Federal. Em razão disso, o lançamento não estaria devidamente motivado pela falta de conhecimento dos parâmetros utilizados, a resultar em violação do contraditório e da ampla defesa. O inconformismo não prospera, pois foi informado ao contribuinte a adoção do VTN/ha constante do sistema previsto na legislação de regência.

O recorrente sustenta a nulidade do lançamento por não ter o procedimento de fiscalização observado o art. 38 da Lei nº 9.784, de 1999. O inconformismo não prospera em razão de o procedimento de fiscalização observar o regramento traçado no Decreto nº 70.235, de 1972, com instauração da fase litigiosa do procedimento apenas

¹ No processo nº 10530.723567/2015-16, em 07/08/2020.

² No processo nº 10530.723567/2015-16, em 10/08/2020.

³ No processo nº 10530.723567/2015-16, recurso interposto em 08/09/2020.

⁴ No processo nº 10530.723567/2015-16, em 10/08/2020.

⁵ No processo nº 10530.723567/2015-16, em 08/09/2020.

⁶ No processo nº 10530.723567/2015-16, ver e-fls. 286.

⁷ No processo nº 10530.723567/2015-16, ver e-fls. 134. Além disso, destaco que constou do voto condutor da decisão recorrida no processo nº 10530.723567/2015-16 (e-fls. 141): “Para verificar a competência do município de Barreiras-BA para fiscalizar o ITR, bastaria uma consulta ao sítio da Receita Federal, onde é possível verificar que, de fato, esse município consta como ente conveniado, desde 31/07/2009, conforme documento de fls. 134”.

com a impugnação da exigência fiscal (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 14; e Súmula CARF nº 162). Além disso, haveria nulidade em razão de a decisão recorrida ter considerado que o laudo apresentado com a impugnação não estaria acompanhado de ART e de não observar as normas da ABNT. Cabe ao julgador valorar a prova apresentada (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 29), logo não prospera a argumentação do recorrente.

Assim, restam rejeitadas todas as alegações formuladas em sede preliminar.

Valor da Terra Nua. O contribuinte sustenta que o valor constante do SIPT destoa do apurado pelo INCRA para o município e da avaliação veiculada no laudo apresentado com a impugnação, devendo este prevalecer em respeito à busca da verdade material, não obstante os fundamentos da decisão recorrida para afastá-lo.

A legislação estabelece que o arbitramento deve considerar a aptidão agrícola (Lei nº 9.393, de 1996, art. 14, §1º; Lei nº 8.629, de 1993, art. 12, II) e, no caso concreto, apesar de não constar dos autos a tela SIPT, a decisão recorrida atesta a adoção do VTN médio das DITRs⁸.

Diante da não observância do critério de arbitramento fixado na lei, cabível a retificação do Lançamento para prevalecer o VTN reconhecido pela própria recorrente como a refletir o real valor das terras para o exercício objeto do lançamento, ou seja, o VTN/ha apurado no laudo técnico apresentado com a impugnação⁹.

Área de Produtos Vegetais (Florestas Nativas e Preservação Permanente). O recorrente reconhece que o lançamento não glosou a área de reserva legal de 146,6 ha e o cabimento da glosa da área de produtos vegetais de 586,7 ha, mas sustenta que haveria uma área de floresta nativa de 554,19 ha e uma área de preservação permanente de 45,47 ha.

No seu entender, não prosperaria o argumento da decisão recorrida de a comprovação do erro de fato demandar a apresentação do Ato Declaratório Ambiental, uma vez que apresentou laudo técnico a respaldar as áreas de floresta nativa e de reserva legal e que o § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, incluído pela MP nº 2.166-67, de 2001, isentava o contribuinte de comprovação, bastando a declaração para fins de isenção do ITR.

Em relação às áreas de preservação permanente e florestas nativas, não houve glosa, mas alegação em sede de defesa indireta de mérito de não terem sido declaradas e nem consideradas no lançamento, a demandar a comprovação de todos os requisitos legais

⁸ No processo nº 10530.723567/2015-16, o Acórdão de Impugnação nº 03-092.094, de 17 de junho de 2020, consta das e-fls. 135/153 e do voto condutor extrai-se (e-fls. 142):

(...) arbitramento do VTN efetuado pela fiscalização, com base no VTN/ha apurado no universo das DITR/2011, observou o disposto no item 11.9. da Norma de Execução Cofis nº 02/2010, aplicável à execução das atividades da Malha Fiscal ITR, que assim dispõe:

11.9. Parâmetro 30: Cálculo do Valor da Terra Nua – a partir de 2006

[...]

Caso não exista a informação de aptidão agrícola, será utilizado o valor do VTN médio das declarações no mesmo ano para o município do imóvel rural em questão. Sendo necessário, serão verificados em anos anteriores, na mesma ordem, até obter informações do VTN para o município.

⁹ No processo nº 10530.723567/2015-16, o laudo técnico apresentado com a impugnação (e-fls. 90/129) revelar um VTN/ha superior ao declarado, ou seja, de R\$ 346,00 para janeiro de 2011 (e-fls. 112):

O valor médio da terra nua arredondado de imóveis rurais na Região do Riacho do Arapuá, onde está inserida a Fazenda Sete Sete Sete, é de R\$346,00/ha. Uma vez que a área total do imóvel avaliado é de 733,33ha, o valor da terra nua total do imóvel é de R\$253.732,18 (Duzentos e cinquenta e três mil, setecentos e trinta e dois reais dezoito centavos).

para a exclusão dessas áreas; compete ao contribuinte provar o fato modificativo/impeditivo do lançamento.

A decisão recorrida considerou que as áreas não restaram comprovadas em razão de o laudo técnico apresentado não estar acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), exigência da Lei nº 6.496, de 1977. Nem mesmo com o recurso foi apresentado a ART referente ao laudo técnico.

A não apresentação da ART enfraquece o valor probatório do laudo.

Acrescente-se que o laudo técnico não se destinou a comprovar a existência e natureza de áreas de floresta nativa e de preservação permanente, mas tão somente avaliar o valor de mercado do imóvel rural, sendo que a alegada área de floresta nativa é qualificada no laudo como área de pasto nativo (pastagens nativas)¹⁰ e para a área de preservação permanente não há indicação da fonte documental da área indicada, constando do tópico informações complementares expressamente que não foram realizadas investigações específicas no que concerne a áreas de preservação permanente com impedimento de exploração, tendo constado a informação genérica que a execução dos serviços se utilizou de dados e informações fornecidas pelo solicitante¹¹.

Por conseguinte, a prova constante nos autos não me gera convicção quanto a efetiva existência das alegadas áreas de floresta nativa e de preservação permanente.

O §7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, incluído pelo art. 3º da MP nº 2.166-67, de 2001, apenas dispensava a prévia comprovação das informações prestadas.

Por fim, registro que a Súmula CARF nº 122 trata da área de reserva legal e não das áreas de florestas nativas e de preservação permanente.

Multa e Juros. Não há como afastar a norma legal sob a alegação de a multa de 75% violar o princípio constitucional do não confisco (Súmula CARF nº 2). Os juros foram aplicados conforme a legislação de regência, não tendo o presente colegiado a competência para declarar ilegalidade ou inconstitucionalidade de norma legal.

Provas. O recorrente requer a conversão do julgamento em diligência para a verificação *in loco* da existência de áreas de florestas nativas e de preservação permanente. A prova em questão demanda apresentação de laudo técnico e não perícia. Além disso, a oportunidade para o requerimento da prova em questão já restou preclusa e também não foram indicados quesitos e nem perito. Logo, indefere-se (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 16, IV e §§ 4º a 6º, e 18, *caput*).

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário, REJEITAR AS PRELIMINARES e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para adotar o VTN/ha especificado no laudo técnico apresentado com a impugnação.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela

¹⁰ No processo nº 10530.723567/2015-16, ver e-fls. 112.

¹¹ No processo nº 10530.723567/2015-16, ver e-fls. 94.

consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para adotar o VTN/ha especificado no laudo técnico apresentado com a impugnação.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente Redatora